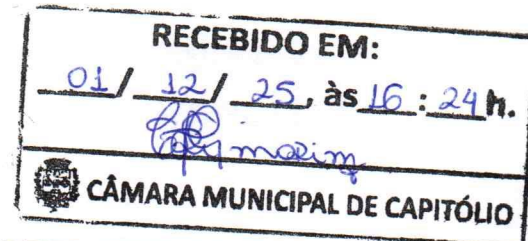




Capitólio
P R E F E I T U R A



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 084 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
CONCEDER O USO, ATRAVÉS DE
PROCESSO LICITATORIO, DO IMÓVEL
PÚBLICO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Capitólio – MG, CRISTIANO GERALDO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, vem propor a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso do imóvel mencionado no artigo 2º desta Lei, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, mediante prévio processo licitatório.

Parágrafo único. Deverão ser fixados no edital da licitação de que trata o caput, critérios técnicos objetivos adequados para aferir a viabilidade econômica das propostas apresentadas pelos interessados.

Art. 2º O imóvel objeto da Concessão de Uso de que trata a presente Lei é denominado de Lanchonete, localizado no térreo do Paço Municipal, na rua Monsenhor Mário da Silveira, nº 110, neste Município de Capitólio/MG, área útil a ser concedida de 44,19 m² (Quarenta e quatro inteiros e dezenove centésimos de metro quadrado).

Parágrafo único. Não será incluído no direito do Concessionário a utilização da área residual do imóvel.

Art. 3º Destina-se a Concessão de Uso para fins específicos de atividades empresariais, resguardado o interesse público, exclusivamente para a exploração de serviços de lanchonete, compreendendo a preparação e comercialização de lanches, bebidas, produtos alimentícios prontos para consumo, bem como demais itens compatíveis com a atividade.



juridico@capitolio-mg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitolio-mg.gov.br



Capitólio
P R E F E I T U R A

Art. 4º A pesquisa de preços e/ou avaliação imobiliária que servirá de parâmetro para o estabelecimento dos valores mínimos a serem admitidos na licitação deverá ser realizada junto aos órgãos oficiais, a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças e outros órgãos que se fizerem necessários, de forma a viabilizar a fixação do preço mínimo da Concessão de Uso.

Art. 5º A Concessão de Uso do imóvel de que trata o artigo 2º desta Lei será formalizada através de contrato administrativo, devendo ser previsto, obrigatoriamente:

I - a vinculação de uso, que não poderá ser diferente daqueles previstos nesta Lei;

II - as hipóteses de rescisão administrativa da Concessão, incluindo a promovida por infração contratual;

III - O prazo da Concessão, não superior a 05 (cinco) anos;

IV - a manutenção das benfeitorias atuais existentes e do terreno, pela concessionária;

V - a previsão indenizatória de bens que restarem incorporados ao patrimônio municipal nos casos de rescisão administrativa imotivada;

VI - as penalidades para o caso de descumprimento parcial ou total das obrigações inseridas no contrato administrativo e das inseridas nesta Lei.

Art. 6º A Concessão de Uso de que trata o artigo 1º desta Lei se dará pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública Municipal, desde que preenchidos os requisitos legais e as condições exaradas no edital do processo licitatório e no contrato administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese de superveniente decisão judicial capaz de alterar o titular da propriedade ou da posse do imóvel objeto da concessão, o prazo previsto no caput poderá ser alterado e/ou findada a Concessão de Uso a qualquer tempo, sem direito a indenização.





Capitólio

P R E F E I T U R A

Art. 7º A presente Concessão de Uso poderá resolver-se a qualquer tempo desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no artigo 3º desta Lei.

Art. 8º Constituem motivos para a rescisão do contrato administrativo, implicando na imediata retomada da área concedida e demais providências cabíveis, não gerando qualquer direito de indenização à concessionária por benfeitorias e acessões levantas, dentre outros a serem estabelecidos pelo Edital:

I - desvio pela concessionária ou sucessores, a qualquer título, de sua finalidade e/ou atividade contratual;

II - utilização do imóvel para finalidade diversa da prevista no artigo 3º, desta Lei;

III - descumprimento das disposições desta Lei;

IV - extinção ou dissolução da concessionária a qualquer título, falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira;

V - descumprimento, a qualquer tempo, da legislação ambiental pertinente ao tipo de atividade da concessionária e/ou ausência de adequada destinação aos resíduos resultantes da atividade;

VI - paralisação do funcionamento da atividade, sem justa causa e prévia comunicação à concedente;

VII - descumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais ou prazos;

VIII - demais razões de interesse público;

Parágrafo único. A devolução do imóvel incontinente ao Poder Concedente sem o direito de indenização à concessionária, não exclui a aplicação das penalidades previstas no Contrato.

Art. 9º É expressamente vedada a cessão, subconcessão ou transferência, total ou parcial, dos direitos decorrentes da concessão a terceiros, bem como sua sublocação total ou parcial, fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste, sem prévia e expressa anuência do Poder





Capitólio
P R E F E I T U R A

Concedente, sob pena de rescisão e cominação de penalidade aplicável à espécie, de pleno direito, independente de notificação judicial.

Art. 10. Findo o prazo estabelecido para a Concessão, o concessionário se obriga a devolver o imóvel tempestivamente e as benfeitorias então realizadas e existentes, que incorporar-se-ão ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização ou ato formalizador.

Art. 11. A concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da Concessão de Uso a que se refere esta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto, se necessário.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capitólio, 01 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
CRISTIANO GERALDO DA SILVA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



CRISTIANO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



juridico@capitolio.mg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitólio
P R E F E I T U R A

**Ilustre Senhor
Dalmir Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Capitólio / MG**

Em cordial visita, remeto a Vossa Senhoria, e por vosso intermédio aos demais Vereadores, o anexo Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER O USO, ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO, DO IMÓVEL PÚBLICO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A concessão de uso será realizada por meio de processo licitatório, permitindo que a exploração comercial do espaço seja feita por particular que deverá observar as finalidades próprias de uma lanchonete, como a venda de lanches, bebidas e produtos alimentícios em geral.

A iniciativa se faz necessário, tendo em vista o fim do contrato de concessão anterior, sendo necessário a realização de novo processo licitatório, trazendo benefícios significativos ao Município e à comunidade, ao incentivar a atividade econômica local e promover a geração de empregos diretos e indiretos.

A realização do procedimento licitatório garante a transparência, a isonomia entre os interessados e a plena observância dos princípios que regem a Administração Pública, conferindo segurança jurídica às partes por meio de contrato administrativo que definirá claramente os direitos e deveres da concessionária. Ademais, a responsabilidade atribuída ao particular pela manutenção das benfeitorias existentes assegurará a preservação e valorização do patrimônio público, sem ônus para a Administração Municipal.

Diante do exposto, evidencia-se que a aprovação deste Projeto de Lei é medida necessária e conveniente, por se tratar de iniciativa pautada na legalidade, na transparência e no compromisso com o interesse público, promovendo o desenvolvimento econômico, ampliando as receitas municipais e aprimorando os serviços oferecidos à comunidade. Deste modo, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta relevante matéria.

Capitólio, 01 de dezembro de 2025.



CRISTIANO GERALDO DA SILVA
Prefeito Municipal



juridico@capitolio-mg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br